CTJ
Fls. 08
Rub.

Parecer n.º 214/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 42/2018 que "Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a garantia de prioridade na matrícula dos filhos de Policiais Civis e Militares em Creches e Escolas Públicas, em local de escolha do Agente, e dá outras providências."

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator: Deputado DR. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/12/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 15/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/02/2019, conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 42/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a garantia de prioridade na matrícula dos filhos de Policiais Civis e Militares em Creches e Escolas Públicas, em local de escolha do Agente, e dá outras providências.

Em justificativa o Autor informa:

> *"(...)*
>
> *O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar aos filhos ou dependentes de Agentes Policiais, Civis e Militares, o acesso à creche ou escola, Estadual ou Municipal, em localidade de maior proximidade de sua residência ou de acordo com a conveniência e julgamento discricionário de cada policial. Essa medida, tem como fundamento a garantia de segurança dos menores diante da vulnerabilidade e do risco que são submetidos diariamente.*
>
> *Devido à atividade de risco e da possibilidade de filhos de policiais se tornarem alvos fáceis para bandidos e marginais, entendemos a urgência de aprovação deste projeto de lei, proporcionando maior tranquilidade para as mães e pais que precisam dedicar suas vidas no combate ao crime em Mato Grosso."*

CTJ
Fls. 09
Rub.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/11/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a garantia de prioridade na matrícula dos filhos de Policiais Civis e Militares em Creches e Escolas Públicas, em local de escolha do Agente, e dá outras providências.

A matéria possui competência legislativa concorrente visto que a Constituição Federal de 1988 consagra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ocorre que, a proposição ao dispor a garantia de vagas em Creches e Escolas Públicas, em local de escolha do Agente, apenas aos alunos cujos pais são Policiais Civis e Militares acaba por afrontar o princípio da igualdade, princípio esse irradiante sobre todas as normas, visto que confere a esses profissionais um tratamento diferenciado, não autorizado pela Constituição Federal de 1988.

Na análise da proposição deve-se atentar para o supraprincípio da Igualdade, que possui força irradiante sobre todos os atos, especialmente sobre os projetos legislativo, conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da igualdade, é norma voltada tanto para o aplicador da lei, quanto para o próprio legislador. Vejamos:

> *"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.*[1] "

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade:** Fator de diferenciação elencados pela lei. São Paulo: Malheiros, 2002, p.9.

CTJ
Fls. 10
Rub.

O doutrinador aponta 3 critérios que devem ser avaliados para se manter a isonomia.

> *Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o especifico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 18).*

Assim, pode-se afirmar que para se estabelecer um tratamento isonômico devem estar presentes os 3 critérios supracitados, quais sejam: análise do elemento diferenciador; justificação lógica e racional que autoriza tal diferenciação e se tal justificativa está em consonância com os ditames descritos na Constituição Federal. Uma vez cumpridos esses elementos estará se estabelecendo uma igualdade material, substancial.

No projeto em análise não foi possível estabelecer os 3 critérios, visto que na Constituição Federal de 1988 não consta que os filhos dos profissionais da Policia Civil e Militares deverão ter um tratamento diferenciado no acesso a Creches ou Escolas Públicas.

Além disso, a Carta Magna em seu art. 206, inciso I, estabelece a igualdade de condições para acesso as escolas, seguindo esse mandamento a Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traz no art. 3º como princípio aplicável as instituições de ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

No âmbito estadual a Lei Complementar n.º 49 de 1º de outubro de 1998, que dispõe sobre a Instituição do Sistema Estadual de Ensino no Estado de Mato Grosso, além de determinar que nas instituições de ensino estaduais deve ser preservada a Igualdade de acesso e permanência nas escolas institui a igualdade como inspiração para todos os atos que envolvam a educação.

> ***Art. 4º** A educação em Mato Grosso, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios de liberdade e democracia e nos ideais de solidariedade humana, **igualdade,** bem-estar social e no respeito à natureza, tem por fim:*

Destarte, a proposição ao conferir prioridade na matricula dos filhos de Policiais Civis e Militares em creches e escolas públicas atua em sentido contrário ao dispositivo constitucional e legal, violando, do ponto de vista material, o princípio constitucional da isonomia, já que concede benefícios apenas a uma categoria, em detrimento de outras e dos demais cidadãos, muitas vezes em situação de maior necessidade.

Temos, portanto no presente projeto flagrante conflito com a norma constitucional e legal.

É o parecer.

CTJ
Fls. 11
Rub.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 42/2018, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 07 de 05 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 42/2018 – Parecer n.º 214/2019
Reunião da Comissão em 07 / 05 / 2019
Presidente: Deputado Wilson Leal Bosco
Relator: Deputado OR Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 42/2018 de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	